



GOVERNO MUNICIPAL

Pacatuba

O Futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças

Uma cidade certificada



RECURSO

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE**

REF.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N° 05.006/2022-TP

EURO CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.744.775/0001-25, com sede na Rua Manoel Nunes, 167, Centro, Horizonte/CE, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente e com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "b" da Lei 8.666/1993, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO** em face do ato da comissão de licitação, divulgado em 04 de maio do ano corrente, por meio de Diário Oficial do União que INABILITOU a empresa recorrente na licitação representada pelo edital mencionado em epígrafe, pelos fatos e fundamentos de direito que a seguir passa a expor na forma do memorial anexo. Não obstante, requer que Vossa Senhoria se digne a apreciar a questão aqui ventilada, exercendo o direito de retratação que lhe é facultado pela Lei vigente (art. 109, §4º da Lei 8.666/1993), acatando o pedido formulado pela Recorrente.

Igualmente, na remota hipótese de Vossa Senhoria manter a decisão ora recorrida, requer que se digne a remeter as razões do Recurso para a Autoridade Hierárquica Superior, com efeito suspensivo do presente certame, a fim de que, no prazo da Lei, profira decisão devidamente fundamentada.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

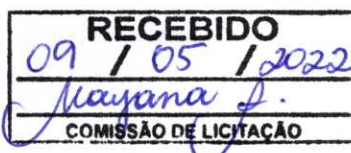
Horizonte (CE), 10 de maio de 2022.

EURO CONSTRUÇÕES LTDA



VICTOR SAVIGNY DE ARRUDA PINHEIRO

Sócio Administrador - CPF 600.433.523-16



DOUTA AUTORIDADE SUPERIOR,

DOUTA COMISSÃO DE JULGAMENTO,

RAZÕES DO RECURSO.

REF.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 05.006/2022-TP

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

1.1 Inicialmente vale demonstrar que o presente recurso é interposto em tempo hábil, nos termos da Lei 8.666/1993, em seu artigo 109, inciso I, alínea "a", haja vista que o julgamento dos documentos de habilitação foi publicado em Diário Oficial da União no dia 04/05/2022, restando prazo final para a interposição de recursos até a data de 11/05/2022.

2. DA EXPOSIÇÃO INICIAL:

2.1. A Recorrente participa do processo licitatório mencionado em epigrafe, cujo objeto é a EXECUTAR OBRA DE URBANIZAÇÃO DAS AVENIDAS 10 E 12 NO JEREISSATI II, MUNICÍPIO DE PACATUBA-CE, tendo apresentado sua documentação para habilitação e proposta comercial na forma da lei e dentro das regras contidas no edital ao qual o processo está diretamente vinculado.

2.2. Na data prevista no instrumento convocatório as licitantes apresentaram seus envelopes contendo a documentação de habilitação e as propostas comerciais na oportunidade. Os documentos foram devidamente rubricados pelos licitantes presentes e foi suspensa a sessão para análise da documentação e posterior divulgação do julgamento.

2.3. Após a o julgamento da documentação de habilitação das empresas, a comissão inabilitou a Recorrente e justificou da seguinte forma: “EURO CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou a Certidão do FGTS e a Certidão de Falência e Concordata vencidas para o Certificado de Registro Cadastral – CRC (exigência do item 4.1.1 do edital); (...)”.

4.1.1 – Certificado de Registro Cadastral – CRC, expedido pelo Setor de Cadastro de Fornecedores da Prefeitura Municipal de Pacatuba, dentro da sua validade, ou declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Pacatuba de que o licitante apresentou todos os documentos exigidos

2.4. Inicialmente, o representante da EURO CONSTRUÇÕES LTDA, seguindo as disposições do edital, protocolou todos os documentos necessários para emissão do CRC, tendo o recebido com a data de 24 de fevereiro de 2022 e com a respectiva validade de 24 de fevereiro de 2023, ou seja, 1 ano de prazo.

2.5. Nesse documento é possível visualizar que:

a) O CRC está válido e assinado por membro da Comissão de Licitação e a funcionária Mayana Araújo do Nascimento responsável pelo setor de cadastro, figura 1;

CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CRC

INSCRIÇÃO Nº 2022.02.24.001

CERTIFICAMOS

Que a Empresa: **EURO CONSTRUÇÕES UNIPessoal LTDA**
Inscrita no CNPJ: **10.744.775/0001-25**
Estabelecida na: **RUA MANOEL NUNES 167 - BAIRRO CENTRO CEP 62880-016**
Cidade de: **HORIZONTE** Estado do: **CE**

Atendeu aos requisitos exigidos pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e está legalmente inscrita no Cadastro de Fornecedores de Produtos e Serviços e da Prefeitura Municipal de Pacatuba, Estado do Ceará, estando credenciada a participar de licitações para o objeto descrito abaixo.

OBJETO

CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (CNAE 4120-4/00), CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS (CNAE 4211-1/00), CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS (CNAE 4212-0/00), OBRAS DE URBANIZAÇÃO, RUAS, PRACAS E CALÇADAS (CNAE 4213-8/00), CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO (CNAE 4222-7/01), CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS (CNAE 4299-5/01), DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS (CNAE 43118/01), PERFURAÇÕES E SONDAGENS (CNAE 4312-6/00), OBRAS DE TERRAPLENAGEM (CNAE 4313-4/00), SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO (CNAE 4319-3/00), INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA (CNAE 4321-5/00), INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS (CNAE 4322-3/01), INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO (CNAE 4322-3/02), OUTRAS OBRAS DE INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES (CNAE 4329-1/99), SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS (CNAE 4330-4/04), OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DE CONSTRUÇÃO (CNAE 4330-4/99), OBRAS DE FUNDACOES (CNAE 4391-6/00), ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS (CNAE 4399-1/01), SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVACÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS (CNAE 4399-1/04), SERVIÇOS DE ENGENHARIA (CNAE 7112-0/00) E ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES (CNAE 7732-2/01)

PACATUBA-CE, 24 de fevereiro de 2022

PRAZO DE VALIDADE: 24/02/2023

Carla Helena de Aguiar
Membro da CPL

Mayana Araújo do Nascimento
Mayana Araújo do Nascimento
Setor de Cadastro

O PRESENTE CRC É VÁLIDO SOMENTE COM A APRESENTAÇÃO DA FICHA DE CONTROLE DE VALIDADE

Figura 1 – Prazo de validade do CRC.

2.6. Além de todo o citado, o mesmo documento foi utilizado em licitações anteriores e foi corretamente aceito, como na licitação do dia 21 de março de 2022, TP 05.004/2022-TP/2022, figura 2. Dando continuidade as argumentações, as mesmas certidões estão atualizadas em conjunto com outros documentos da habilitação. Com isso, demonstra-se que há um claro subjetivismo, não garantindo segurança jurídica ao processo licitatório.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em 27/04/2022 | Edição 78 | Seção 3 | Página 20
Orgão: Prefeituras/Estado do Ceará/Prefeitura Municipal de Pacatuba

RESULTADO DE HABILITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 5.004/2022-TP

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pacatuba - CE torna público para conhecimento dos interessados o Julgamento da Habilitação referente à modalidade Tomada de Preços Nº 05.004/2022-TP, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obra de pavimentação nova em pedra tosca no Campos do Jordão no Jereissati III e no Alvorada, Município de Pacatuba-CE. Empresas Habilitadas: 1. Cláudio R dos Mendes G E Jorge - ME; 2. Arcturo Construções e Serviços LTDA; **3. Euro Construções LTDA**; 4. M. Joseneide Lima Melo EIRELI; 5. VK Construções e Empreendimentos LTDA - ME; 6. LS Serviços de Construções EIRELI - ME; 7. TF Locações e Construções Pinheiro LTDA; 8. MS Engenharia, Projetos e Consultoria EIRELI; 9. ML Entretenimentos, Assessoria e Serviços EIRELI - ME; 10. SEG - Norte Construções e Serviços EIRELI; 11. Lexion Serviços e Construtora e 12. Constroe Consultoria Serviços e Representações LTDA - EPP. Empresas Inabilitadas: 1. Cedibra Comercio e Construções LTDA; 2. Pro Limpeza Construções Serviços EIRELI e 3. Sousa e Lima Construções EIRELI. Os motivos de inabilitação serão informados em Ata publicada no portal do TCE <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/abertas>. Desta forma, caso não haja interposição de recursos, nos termos do Artigo 109, Parágrafo 1º, "alínea a", da Lei nº 8.666/93, ocorrerá a abertura dos Envelopes "B" - Propostas de Preços, no dia 05 de maio de 2022, às 09:00h, no Setor de Licitações, com sede à Rua Coronel João Carlos, nº 345, Pacatuba, Ceará, o qual se encontra disponível no endereço citado, no horário de 08:00 às 14:00 horas.

Pacatuba-CE, 26 de abril de 2022

IARA LOPES DE AQUINO

*Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Figura 2 – Habilitação, de forma correta, da empresa Euro Construções LTDA em licitação anterior.

2.7. Por fim, caso haja alguma dúvida ou necessidade de apresentação de mais documentos que comprovem a regularização fiscal da empresa de pequeno porte, o item 4.15.3 a 4.15.5 do próprio edital determina, figura 3.

4.15.3. Na forma do que dispõe o art. 42 da Lei Complementar nº. 123 de 14.12.2006, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

4.15.4. Para efeito do disposto no subitem acima, as microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação neste procedimento licitatório, deverão apresentar toda a documentação exigida para fins de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

4.15.5. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contado a partir do momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito.

Figura 3 – Disposição do edital para quaisquer divergências com regularidades de certidões negativas para microempresas e empresas de pequeno porte.

2.8. Pelos fatos expostos inicialmente, a Recorrente encontra fundamento para apresentação do presente Recurso com a finalidade de pleitear a reforma da decisão que a inabilitou no processo, uma vez que não merece prosperar o julgamento da Comissão ante os fatos que o antecederam e que a Recorrente pode provar.

3. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA INABILITAÇÃO:

3.1. Considerando que a empresa Recorrente **apresentou toda a documentação exigida pelo Edital**, quer em vias originais, quer em vias em cópias devidamente autenticadas. O ato de inabilitar a Recorrente não se ampara na legislação vigente, vilipendiando, assim, as normas supralegais e a própria Constituição Federal desta República.

3.2. Como se sabe, o princípio da legalidade, no âmbito da Administração Pública, possui uma amplitude maior do que na iniciativa privada. Enquanto a esta última é permitido fazer ou deixar de fazer qualquer conduta não vedada ou obrigada por lei, a Administração Pública somente pode fazer ou deixar de fazer as condutas previamente determinadas em lei.

3.3. Assim, o ato de inabilitar um licitante em procedimento licitatório é ato vinculado. Não admite discricionariedade. A inabilitação somente pode ocorrer nas hipóteses previstas na Lei 8.666/93. São elas:

- I. Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à **habilitação jurídica**;
- II. Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à **qualificação técnica**;
- III. Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à **qualificação econômico-financeira**;
- IV. Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à comprovação da **regularidade fiscal**;
- V. Não cumprimento do disposto no **inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal**.

3.4. Tal entendimento se extrai do art. 27 da Lei 8.666/93 que, antes do rol taxativo acima transcrito, determina "Para habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados exclusivamente (...)".

3.5. Nenhum documento constante no edital deixou de ser contemplado no processo de habilitação, logo a desclassificação não encontra amparo senão na **SUBJETIVA VONTADE DE PENALIZAR** a Recorrente, que fielmente cumpriu as premissas do Edital.

3.6. O julgamento da comissão, repleto de subjetividade, penaliza o erário, visto que haverá menor quantidade de empresas a apresentarem propostas com preços inferiores ao orçamento básico estipulado para a execução da obra. É importante frisar que apenas 4 (quatro) empresas da totalidade de 13 (treze) empresas foram habilitadas, das quais várias inabilitadas por argumentos frágeis.

3.7. A manutenção da desclassificação da Recorrente manifesta a utilização de rigorismo formal baseado em mera subjetividade e, o Tribunal de Contas da União, no que se refere aos rigorismos formais tem orientado, em conformidade com o acórdão nº 357/2015:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

(Acórdão 357/2015-TCU)

3.8. Nesse entendimento, visto que a supremacia do interesse público, que é o de contratar ao menor custo para os cofres públicos o TCU também orienta pelo acórdão 119/2016:

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.”

(Acórdão 119/2016-Plenário)

3.9. O TCU em mais um acórdão orienta:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.”

(Acórdão 2302/2012-Plenário)

3.10. Caso a comissão reafirme que todo o arcabouço documental comprobatório da capacidade técnica e financeira da empresa presente na habilitação não atenda aos requisitos mínimos necessários para executar a referida obra, esse julgamento estará baseado em conceitos totalmente irrelevantes aos interesses do Órgão Público, visto que a Habilitação da referida Recorrente, cuja experiência já amplamente exposta, não causará qualquer prejuízo à Administração ou aos demais concorrentes.

3.11. Frisa-se que a não revisão desta desclassificação, além de ser mero apego a rigorismos que são contestados em diversos acórdãos do Tribunal de Contas, bem como da doutrina poderá implicar em prejuízo aos cofres do Município de Pacatuba e a seus cidadãos, que poderiam ter tal quantia revertida em outras benfeitorias e serviços.

3.12. Demonstra-se assim, que a Recorrente cumpriu fielmente o disposto no Edital, não havendo absolutamente nada que pudesse dar ensejo à sua desclassificação, à exceção da aplicação de rigorismos, razão pela qual se requer a reforma da decisão, com a consequente declaração da habilitação da Recorrente.

4. DAS CONCLUSÕES:

4.1. Não obstante, cabe invocar a Constituição Federal, em seu Artigo 37, que estabelece os princípios aos quais a Administração Pública deve obedecer:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência(...)

4.2. Consiste em fato incontestável que a empresa apresentou toda a documentação essencial para comprovar a capacidade em executar a obra em processo licitatório, por meio do balanço financeiro e certidões negativas que atendem plenamente os requisitos solicitados em edital ou por acervo técnico que demonstram a capacidade técnica operacional.

4.3. **O julgamento da d. Comissão apresenta-se totalmente eivado pela falta zelo para com o erário e apega-se a mera formalidade decorrente de análise subjetiva do Edital para privar o Município de analisar um maior número de propostas, garantindo preços mais acessíveis de empresas com vasta experiência no mercado.**

5. DO PEDIDO:

5.1. Diante da totalidade da argumentação acima exposta, respeitosamente pede e requer a Recorrente que essa Douta Comissão de Licitação receba e conheça o presente Recurso Administrativo, para que o julgue **TOTALMENTE PROVIDO**, reconsiderando e revogando o ato

administrativo que INABILITOU A EMPRESA EURO CONSTRUÇÕES LTDA. e, por conseguinte, **DECLARE a empresa EURO CONSTRUÇÕES LTDA HABILITADA** a seguir para a próxima fase do certame.

2.9. Contudo, não sendo este o entendimento da Douta Comissão julgadora, pede e requer a Recorrente que a peça exordial seja encaminhada como **RECURSO, com efeito suspensivo**, à Autoridade Hierarquicamente Superior e competente para apreciação das razões de fato e de direito expostas, nos termos do art. 109, inc. I, alínea "b" e seguintes da Lei 8.666/1993, para que então lhe seja dado **TOTAL PROVIMENTO**, no sentido de declarar a reforma do ato administrativo JULGOU INABILITADA a Recorrente e, por conseguinte, **DECLARE HABILITADA** a empresa **EURO CONSTRUÇÕES LTDA.**, que apresentou o sua documentação de habilitação e propostas comerciais e cumpriu fidedignamente as disposições do Edital, diante da legalidade do pleito que ora se faz.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Horizonte (CE), 10 de maio de 2022.

EURO CONSTRUÇÕES LTDA



VICTOR SAVIGNY DE ARRUDA PINHEIRO

Sócio Administrador

Engenheiro Civil CREA-CE 0616145195

CPF 600.433.523-16